



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588148-82.2013.815.0000

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Impetrante : *Onildo Soares de Carvalho.*
Advogada : *Natalício Emmanuel Quintella Lima.*
Impetrado : *Presidente da PBPREV, representado por sua Procuradora Chefe Renata Franco Feitosa Mayer.*
Interessado : *PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Chefe Renata Franco Feitosa Mayer.*

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR QUE O IMPETRANTE FAZ *JUS À* CLASSIFICAÇÃO E AO NÍVEL INDICADOS COMO CORRETOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA NA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR COM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL OU COM AÇÃO ORDINÁRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO *MANDAMUS*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

- Em sede de *writ of mandamus*, o recebimento da inicial está condicionado à existência de prova pré-constituída.

- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.

- “A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória.” (STJ. Primeira seção. AgRg no MS 15167 / DF. Rel. Min. Luiz Fuz. J. em 23/06/2010).

- No caso sub examinem, a impetração não veio garantida com prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido nesta esdrúxula via, já que o autor não juntou nenhum documento que evidenciasse equívoco quanto ao seu enquadramento funcional no ato de sua aposentadoria.

- É de responsabilidade do impetrante a juntada dos documentos comprobatórios da alegação do seu direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes do STJ.

- O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6ª, §5º, e 10, *caput*, ambos da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- “Art. 6º das Lei 12.016/09.

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

VISTOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Onildo Soares de Carvalho**, em desfavor de suposta omissão praticada pelo senhor **Hélio Carneiro Fernandes** (Presidente da PBPREV), qual seja, teria deixado de proceder ao enquadramento correto do impetrante na categoria de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadoria em Trânsito, na classe e nível “512.3.7”, com a remuneração devida, no valor de R\$ 13.370,36 (treze mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

O postulante afirma que requereu, em 17 de junho de 2009, junto à Paraíba Previdência - PBPREV, seu enquadramento para o cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, hoje denominado Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, sendo tal pleito deferido em 04 de agosto de 2010.

Aduz que a impetrada implantou suas vantagens como se acabasse de entrar nos quadros da carreira Fiscal, contrariando o Parecer da PBPREV n.º 0007097/09, tendo que solicitar novo pedido de Revisão de Aposentadoria para sanar o fato, porém este pedido foi indeferido, o que acarretou o manejo do presente *writ* para ser enquadrado na função de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, na classe C, nível VII (512.3.7).

Acostou procuração e documentos - fls. 09/64.

Parecer Ministerial às fls. 77/84.

Foram prestadas informações às fls. 94/99, nas quais arguiu-se a inconstitucionalidade do art. 21 do ADCT da Constituição do Estado da Paraíba e do art. 47 da Lei Estadual n.º 5.360/1991. No mérito, proclamou que “*o contracheque do impetrante revela que este vem percebendo seus proventos de aposentadoria em conformidade com a*

remuneração paga ao agente fiscal de mercadoria de trânsito Classe A, Nível I, nos termos instituídos pelo Anexo II, da mencionada Lei Estadual n.º 8.427/07”.

Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade dos artigos citados no parágrafo acima, suplicando pela declaração de nulidade do ato de promoção do impetrante do cargo de motorista para auxiliar de fiscalização de mercadorias em trânsito.

Ultrapassada o petítório anterior, requer a denegação da segurança.

É o necessário relatório. **DECIDO:**

Desde logo, esclareço que este Mandado de Segurança seguirá os trâmites declinados pela Lei n. 12.016/2009.

Sendo assim, nos termos do art. 10, *caput*, da referida legislação:

*“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança **ou lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”.* (Caput, art. 10, da Lei. Nº 12.016/2009). Grifei.

Como foi relatado, o suplicante, aposentado, busca - através da presente ação constitucional - determinação judicial para que o impetrado proceda a sua reclassificação na Classe C, nível VII (512.3.7), na carreira de Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito.

Da análise do caderno processual, o autor aponta que *“a PBPREV implantou suas vantagens como se o requerente acabasse de entrar nos quadros da carreira Fiscal como demonstra a sua classificação funcional no contracheque do Servidor, contrariando o Parecer da PBPREV n.º 0007097/09.”* (fls. 04)

No entanto, tal parecer apenas assinalou que: *“o servidor deverá obter a sua regularização funcional, passando a ser classificado como Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, conforme disposto em lei.”*

Ou seja, o parecer não menciona a situação do autor para efeito de enquadramento funcional.

A Lei n.º 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT do Estado da Paraíba, dispõe o seguinte com relação a Estrutura do Plano:

Art. 5.º Os cargos a que se refere o artigo 4.º desta Lei são organizados em carreiras, distribuídos em Classes e Níveis de Referências, com os respectivos quantitativos e valores constantes nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os seguintes critérios básicos:

I – Classe A: para os portadores de curso de graduação;

II- Classe B: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, em

área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 200(duzentas) horas;

III- Classe C: para os portadores de curso de graduação e de Cursos de Aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, em área afim, os quais totalizem carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas;

IV- Classe D: (omissis)

V- Classe E: (omissis).

(...).

Art. 6.º. As classes integrantes de cada carreira desdobrar-se-ão, progressivamente, em escalas de “A” a “E”, e seus respectivos níveis iniciais terão subsídios com os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 7.º. Os níveis de Referências serão expressos em algarismos romanos de I (um) a VII (sete), e seus respectivos subsídios terão os valores indicados nas tabelas que compõem o anexo II desta Lei.

Art. 8.º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Fiscais Tributários, na estruturação referente aos critérios da relação de Tempo de Serviço, no exercício do cargo, considerará:

I – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para mudança de cada Nível de Referência para outro, quando da vigência da Promoção Funcional Horizontal;

II – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para promoção em classificação subsequente, conforme os critérios estabelecidos para a Promoção Funcional Vertical, observado o disposto no §3.º do art. 5.º.

Ora, na hipótese dos autos, o impetrante não provou fazer jus a reclassificação na classe e nível pretendidos, por não trazer documentos hábeis a demonstrar de acordo com os requisitos legais, que estaria na classe C, nível VII, da tabela remuneratória do Fisco, não podendo a impetrada proceder a modificação desejada com base apenas nas alegações do autor.

Com efeito, em sede mandamental, a prova deve ser pré-constituída, sendo que a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura acarreta no indeferimento da inicial, em virtude do não preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade.

Nesse sentido, trago à baila resto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVOLADO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO IMPETRADO CONTRA ATO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR.

1. A manutenção do decisum agravado impõe seja o pedido de reconsideração convolado em agravo regimental.

2. "A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009).

3. **No caso sub examinem, a impetração não veio guarneçada com prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido nesta escorreita via, já que o autor não juntou nenhum documento que evidenciasse o ato coator o qual determina o seu impedimento para colar grau por conta da não realização do Enade.**

4. **Agravo regimental não provido.**" (STJ. RCDESP no MS 14983 / DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 24/02/2010). Grifei.

Não cabendo dilação probatória em sede de *mandamus*, deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(..)

3. *A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010).*

(...)

5. **Agravo regimental desprovido.**" (STJ. Primeira seção. AgRg no MS 15167 / DF. Rel. Min. Luiz Fuz. J. em 23/06/2010).

Destaque-se, ainda, que, apesar da Lei nº 12.016/2009 prever a possibilidade de requisição judicial de documentos públicos que se encontrem em poder dos impetrados, **tal medida só é cabível quando o caso concreto revelar que dita documentação não restou anexada à inicial, em virtude de recusa injustificada da autoridade coatora**, situação não verificada nos presentes autos.

Nesse sentido, passo a transcrever alguns arestos do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

7. *Portanto, correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída.*

8. Ademais, em consonância com o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, Esta Corte posiciona-se no sentido de que o art. 6º, parágrafo único da Lei n. 1.533/51 prevê a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário a prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da Administração. In casu, não há qualquer elemento nos autos que comprove a eventual recusa da Autoridade indicada como coatora.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.” (STJ. RMS 34715 / PE. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 23/08/2011). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS.

1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita.

2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951.

3. Segurança denegada.” (STJ. MS 12939 / DF. Rel. Min. Paulo Gallotti. J. em 28/11/2007). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO ORDENADA POR OFÍCIO DO JUIZ. ART. 6º, § ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIO DE RECUSA DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. Neste contexto, compete aos impetrantes juntar os documentos essenciais para o deslinde da questão.

II - O art. 6º, parágrafo único da Lei nº 1.533/51 prevê a possibilidade de o juiz ordenar, por ofício, a exibição de documento necessário a prova do alegado, nas hipóteses em que houver recusa da Administração. In casu, não há qualquer elemento nos autos que comprove a eventual recusa da Autoridade indicada como coatora.

III - Agravo interno desprovido.” (AgRg no MS 10314 / DF. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 28/09/2005). Grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 1.533, DE 1951, ART. 6., PARAGRAFO UNICO.

I - A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA ASSEGURA AO IMPETRANTE O DIREITO DE REQUERER AO MAGISTRADO A REQUISICÃO DE DOCUMENTOS NECESSARIOS A PROVA DO

ALEGADO, SE A AUTORIDADE RECUSAR-SE A FORNECE-LOS OU A FORNECER CERTIDÃO EQUIVALENTE.

II - NO CASO, OS IMPETRANTES NÃO FIZERAM A PROVA DA RECUSA, NEM SEQUER DE QUE TENHAM REQUERIDO CERTIDÃO DAQUELES DOCUMENTOS.

III - INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGENCIA DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL E DE DISSÍDIO PRETORIANO.

IV - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (STJ. AgRg no Ag 15602 / MG. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. J. em 12/02/1992). Grifei.

Frise-se, por oportuno, que, apesar dos precedentes acima citados fazerem referência a Lei nº 1.533/51 (antiga Lei do Mandado de Segurança), o novo diploma legislativo do *mandamus* manteve o mesmo espírito legal, senão vejamos a transcrição dos dispositivos de ambas as normas:

“No caso em que o documento necessário a prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecer-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.” (Parágrafo único, do art. 6º, da Lei nº 1.533/51).

*“No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade **que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro**, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”* (§1º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

É pertinente, ainda, esclarecer que a previsão insculpida no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ensejar o indeferimento, *ex officio*, da petição inicial.

Oportuno destacar que o Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a decidir, isoladamente, em casos desse jaez, senão vejamos:

“Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgão;” (Art. 127, X, do RITJPB).

Por sua vez, o inciso I, do art. 267, da Lei Adjetiva Civil, assevera que:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;” (Inciso I, do art. 267, do CPC).

Friso que a nova norma mandamental (Lei nº 12.016/2009), em casos desse *jaez* (indeferimento da inicial – art. 267 - I, do CPC), instituiu, tecnicamente, que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a segurança deve ser denegada, senão vejamos:

“Art. 6º ...

(...)

§5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Por último, assevero que o requerente ainda pode impetrar, caso haja tempo hábil, com um outro mandado de segurança, devidamente instruído, ou ingressar na via ordinária, onde é permitida a dilação probatória.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação de mérito**, com respaldo nas prescrições do §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c dispositivo 267, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J07/J04